



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Comissão de Ética Pública

VOTO

Interessada:	FRANCISCO VAGNER GUTEMBERG DE ARAUJO
Cargo:	Assessor da Presidência da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras
Assunto:	Pedido de Reconsideração de decisão sobre inexistência de conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.)
Relator:	CONSELHEIRO EDVALDO NILO DE ALMEIDA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE FATOS E ARGUMENTOS RELEVANTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO E DAS CONDICIONANTES. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE POTENCIAL CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA.

1. Pedido de reconsideração da decisão da CEP que entendeu pela inexistência de conflito de interesses em consulta após o exercício de cargo, formulada por **FRANCISCO VAGNER GUTEMBERG DE ARAUJO**, ex-Assessor da Presidência da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, que ocupou o cargo no período de 11 de janeiro de 2024 a 6 de maio de 2024 e, anteriormente, atuou como Assessor da Presidência da Petrobras Transportes S.A. - Transpetro, no período de 3 de julho de 2023 a 10 de janeiro de 2024.

2. Indeferimento. **Ausência de fatos e argumentos relevantes. Manutenção de condicionantes. A aplicação de condicionantes visa proteger o Estado e o próprio recorrente.**

3. Pretensão de atuar como Coordenador da área de inteligência e monitoramento de atividades petrolíferas no escritório de advocacia **Dantas & Ramalho Cavalcanti Sociedade de Advogados**, especializado em recuperação de créditos e direitos creditórios decorrentes das atividades de produção e transporte de óleo e gás no território nacional; ou de atuar na área de relações institucionais e de planejamento estratégico na **IFM Construções e Montagens Industriais Ltda.**, grupo empresarial que atua na construção e manutenção de módulos e outras estruturas para indústria naval e de óleo e gás (plataformas de exploração e produção petrolífera). **Apresenta proposta formal para desempenho das atividades privadas.**

4. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

5. Dispensa do recorrente de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, uma vez verificada a inexistência de conflito de interesses ou a sua irrelevância.

6. Impedimento de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos, contratos e licitações, dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas, na condição de Assessor da Presidência da Petrobras ou da Transpetro.

7. Impedimento de atuar, nos seis meses posteriores ao desligamento do cargo de Assessor da Presidência da Petrobras, como intermediário de interesses privados junto à Petrobras e às suas subsidiárias.

8. Dever de comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos artigos 8º, VI, e 9º, II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Reconsideração formulado por **FRANCISCO VAGNER GUTEMBERG DE ARAUJO** (DOC nº 5879033 e DOC nº 5879040), ex-Assessor da Presidência da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, recebido pela Comissão de Ética Pública - CEP em 8 de julho de 2024, por meio do qual solicita reavaliação da decisão proferida pelo Colegiado da CEP, que entendeu pela inexistência de conflito de interesses após o exercício do cargo.

2. O recorrente submeteu consulta à CEP, em 24 de maio de 2024, questionando acerca de eventual conflito de interesses após o exercício do cargo de Assessor da Presidência da Petrobras, quanto à sua pretensão de atuar como Coordenador da área de inteligência e monitoramento de atividades petrolíferas no escritório de advocacia Dantas & Ramalho Cavalcanti Sociedade de Advogados, especializado em recuperação de créditos e direitos creditórios decorrentes das atividades de produção e transporte de óleo e gás no território nacional; ou de atuar na área de relações institucionais e de planejamento estratégico na IFM Construções e Montagens Industriais Ltda., grupo empresarial que atua na construção e manutenção de módulos e outras estruturas para indústria naval e de óleo e gás (plataformas de exploração e produção petrolífera).

3. O Colegiado entendeu, por unanimidade dos presentes, em decisão proferida por ocasião da 264ª Reunião Ordinária, realizada em 4 de julho de 2024, que o quadro apresentado não **indicava efetivo conflito de interesses** capaz de gerar prejuízos ao interesse coletivo, entretanto, aplicou condicionantes à atuação do recorrente e salientou importantes observações para o exercício das atividades privadas pretendidas, nos seguintes termos resumidos da ementa do Voto (DOC nº 5788445), a cuja leitura se remete:

[...]

3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

4. Dispensa do consulente de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, uma vez verificada a inexistência de conflito de interesses ou a sua irrelevância.

5. Impedimento de atuar, nos seis meses posteriores ao desligamento do cargo de Assessor da Presidência da Petrobras e da Transpetro, como intermediário de interesses privados junto à Petrobras, à Transpetro, e às suas respectivas subsidiárias.

6. Impedimento de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos, contratos e licitações, dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.

7. Dever de comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos art. 8º, VI, e 9º, II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).

8. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.

4. Notificado da decisão, o recorrente interpôs o presente Pedido de Reconsideração, alegando que uma das condicionantes para o exercício das atividades privadas tem caráter impeditivo para a atuação pretendida, tornando-se controversa e ensejando a necessidade de revisão da deliberação. Em síntese, alega que:

[...]

b) Já a segunda condicionante, que consideramos controversa, não tem lei que a preveja. Não tem fundamento legal, elemento indispensável à eficácia dos atos no Direito Público. Ela determina que “deve o consulente abster-se de atuar como intermediário de interesses privados junto à Petrobras, à Transpetro; e às suas respectivas subsidiárias”. Observe que o próprio Voto é omissivo na citação de qualquer lei que respalde essa obrigação. Traz apenas precedentes em decisões da

própria CEP, em casos distintos, que não têm poder normativo conquanto são de natureza administrativa. Essa condicionante, por si só, desvela o reconhecimento pela CEP da inequívoca ocorrência de conflito de interesses, ao impedir o consulente de exercer as atividades na iniciativa privada, acarretando-lhe um elevado ônus e uma necessária quarentena.

3. Sabendo-se que uma das propostas de trabalho, a de maior relevância - chamada no Voto de PROPONENTE 2 (IFM Construções e Montagens Industriais Ltda.), tem por escopo conduzir a área de RELAÇÕES INSTITUCIONAIS da referida empresa, e que essa função de RI tem como principal atividade realizar tratativas com a Petrobras e outras instituições em defesa dos seus legítimos interesses contratuais e de negócios, - esta segunda condicionante têm efeitos de IMPEDIMENTO para a aceitação da referida proposta pelo consulente. Se não puder atuar como “intermediário de interesses privados junto à Petrobras” não poderá realizar o trabalho para o qual foi convidado.

4. Não é difícil observar que o objetivo da IFM na possível contratação do consulente é justamente aproveitar a sua experiência, conhecimento e visão da estrutura interna da Petrobras, algo de grande relevância para quem mantém relações de negócio com aquela Companhia - e que requer uma ação contínua de interação para o que o conhecimento de suas estruturas, conhecimento e relação com pessoas, cultura empresarial e governança possam agregar valor para os processos de identificação de oportunidades, análise de viabilidade, segurança jurídica e financeira e planejamento dos negócios.

[...]

5. O recorrente comunica as seguintes situações, que considera como fatos novos e relevantes:

a) A PROPONENTE 1 - Dantas & Ramalho Cavalcanti Sociedade de Advogados comunicou ao consulente que a vaga para a qual lhe havia convidado não está mais disponível em face da urgência que tinham com o trabalho, que era para início imediato - e devido à demora na resposta (que precisou aguardar o resultado da Consulta à CEP que chegou 42 dias depois de protocolada).

b) A PROPONENTE 2 - IFM Construções e Montagens Industriais Ltda está participando de licitações para locação de FPSO's (Unidade Flutuante de Produção, Armazenamento e Transferência) destinados à exploração de gás em águas profundas de Sergipe (SEAP I e II), as quais estão em fase final de andamento, conforme noticiado na mídia especializada (link abaixo) 1 :

6. Além disso, o recorrente alega que o Voto do Relator não analisou e, conseqüentemente não considerou, o fato de a Proponente 2 (IFM Construções e Montagens Industriais Ltda.) estar disputando licitações em andamento na Petrobras para afretamento dos navios FPSO (Unidade Flutuante de Produção, Armazenamento e Transferência) destinados à exploração de gás em águas profundas de Sergipe (SEAP I e II), e reforçou que atuou nos referidos projetos, durante o exercício do cargo na Petrobras:

12. Neste particular, reforça-se que este consulente atuou neste projeto SEAP I e II dando suporte ao Presidente e participando das discussões reservadas acerca dos referidos projetos de exploração (SEAP I e II) no âmbito das reuniões de diretoria das quais participou presencialmente, na análise de documentos (inclusive orçamentos) e no apoio à formulação de voto e suporte à DECISÃO do Presidente no referido colegiado, assim como nas análises e instrução processual para seus votos e posicionamentos no Conselho de Administração. Além disso, este consulente coordenou o grupo de trabalho para formulação do programa 'Mar de Oportunidades' voltado para o incentivo à indústria marítima com a concentração das demandas da Petrobras (entre as quais encontram-se os FPSO's acima mencionados). O referido programa estava em fase de estruturação, o que incluiu sua apresentação, pelo consulente, à coordenação do PAC (Programa de Aceleração do Crescimento) na Casa Civil da Presidência da República diretamente com a Secretária Executiva Miriam Belchior e sua equipe, em diversas reuniões.

7. Ademais, o recorrente mencionou como precedente para a sua consulta, a deliberação da CEP em relação à consulta de conflito de interesse formulada pelo ex-Presidente da Petrobras, conforme a seguir:

15. É necessário observar como a CEP deliberou em relação à consulta de conflito de interesse formulada pelo ex-Presidente da Petrobras, que deixou a companhia na mesma data que o

consultante (16/05/2024).. Porque os seus dois assessores diretos têm 7/9 situação próxima à sua quando se trata de atividades laborais. Em uma organização da complexidade e dimensões da Petrobras, os assessores que trabalham na sala ao lado do Presidente, permanecendo boa parte do tempo no mesmo ambiente que o Presidente, como é o caso aqui, têm atividades semelhantes e tratam dos mais diversos assuntos que permeiam os negócios e as diversas áreas, diretorias e gerências da empresa. Muitas vezes, substituindo o Presidente em reuniões às quais ele não consegue comparecer - e transmitindo DECISÕES, muitas das quais que contaram com o seu suporte, sugestão ou opinião. Essa visão é necessária para que a CEP possa ter maior clareza sobre os aspectos fáticos que permeiam a presente consulta e possa decidir com segurança e clareza a forma de aplicação das normas que lhe pertine no caso concreto.

8. Diante do exposto, o recorrente requer:

- a) Reanálise da apreciação da consulta objeto do processo em epígrafe para considerar os elementos fáticos acima aduzidos;
- b) Atendimento a uma das seguintes opções:
 - i. Remover a CONDICIONANTE que obriga o consultante a abster-se de atuar como intermediário de interesses privados junto à Petrobras, liberando-o para aceitar a proposta que lhe foi feita e começar a trabalhar de imediato para a empresa IFM na função de dirigente de Relações Institucionais, podendo intermediar tratativas junto à Petrobras, Transpetro e suas subsidiárias;
 - ii. Considerar a existência do conflito de interesse, implícito na condicionante acima, prevalecendo a impossibilidade do consultante aceitar a proposta feita pela empresa IFM e determinar o cumprimento do período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813 do que decorrerá a consequente remuneração compensatória a ser paga pela companhia.
- c) Em última hipótese, se não acatado o pedido acima, que a CEP esclareça os pontos controversos aqui explicitados e atenda o disposto no artigo 50, incisos I e II da Lei 9.784/1999, o que se faz necessário inclusive para possível judicialização do presente pleito, em não havendo a solução administrativa pretendida e aqui requerida.
- d) Atendimento com deliberação e resposta ao presente Requerimento no prazo previsto no artigo 05 (cinco dias), combinado com o artigo 56 § 1º da LEI Nº 9.784/1999.

9. Quanto à solicitação de deliberação no prazo previsto no § 1º do artigo 56 da Lei nº 9.784, de 1999, informou-se ao recorrente (DOC nº 5890248) que a fundamentação aplicável às deliberações da CEP para fins de celeridade processual é a contida no seu Regimento Interno, nos termos do inciso V do art. 10 da Resolução CEP nº 17, de 13 de outubro de 2022, que prevê que os membros da Comissão de Ética Pública possuem competência para proferir decisão em caráter de urgência, submetendo-a ao Colegiado na reunião subsequente, porém, considerando as informações constantes dos itens 9 a 13 do seu pedido de reconsideração, as quais somente foram aduzidas nessa oportunidade, entendeu-se pela realização de nova diligência à Petrobras, de modo que a análise em caráter de urgência restaria prejudicada, sob pena de prejuízos ao esclarecimento suficiente dos fatos. Na oportunidade, solicitou-se que fosse apresentada a proposta de trabalho recebida da IFM Construções e Montagens Industriais Ltda. com o detalhamento das atividades a serem desempenhadas no âmbito daquela empresa, conforme relatado no item 11, haja vista que, no e-mail da proponente anexado aos autos, consta apenas a atuação na área de relações institucionais (RI) e de planejamento estratégico.

10. O recorrente em resposta, encaminhou por mensagem eletrônica (DOC nº 5900033), datada de 12 de julho de 2024, a proposta de trabalho da IFM Construções e Montagens Industriais Ltda. (DOC nº 5900042) e uma carta de esclarecimentos (DOC nº 5900038), aduzindo que a fundamentação aplicável às deliberações da CEP para fins de celeridade processual contida no seu Regimento Interno, nos termos do inciso V do art. 10 da Resolução CEP nº 17, de 13 de outubro de 2022, leva à verificação de possível violação do princípio da hierarquia das normas, notadamente, o que menciona o Artigo 59 da Constituição Federal. Extrai-se da carta de esclarecimentos (DOC nº 5900038) anexada, o seguinte trecho:

[...]

1. Preliminarmente, verificamos que o primeiro parágrafo da referida correspondência menciona:
"Em relação ao seu pedido de reconsideração protocolado em 8 de julho de 2024, quanto à solicitação de deliberação no prazo previsto no § 1º do artigo 56 da Lei nº 9.784, de 1999, informo

que a fundamentação aplicável às deliberações da CEP para fins de celeridade processual é a contida no seu Regimento Interno, nos termos do inciso V do art. 10 da Resolução CEP nº 17, de 13 de outubro de 2022, que prevê que os membros da Comissão de Ética Pública possuem competência para proferir decisão em caráter de urgência, submetendo-a ao Colegiado na reunião subsequente.

1.1. O ponto acima abordado nos leva à verificação de possível violação do princípio da hierarquia das normas, notadamente o que menciona o Artigo 59 da Constituição Federal, que estabelece essa hierarquia, determinando que as leis complementares e ordinárias são hierarquicamente superiores a decretos e outras normas internas.

1.2. Considerando que a Comissão de Ética Pública fundamenta-se, neste ponto, no Regimento Interno, nos termos do inciso V do artigo 10 da Resolução CEP nº 17, de 2022, cumpre destacar a necessidade de observância da hierarquia das normas, princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988. Esse princípio determina que normas inferiores, como resoluções e regimentos internos, devem estar em conformidade com normas superiores, particularmente as leis federais e a própria Constituição. Vejamos:

1.2.1. A Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da hierarquia das normas, segundo o qual normas inferiores não podem contrariar normas superiores. A Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, possui hierarquia superior em relação ao Regimento Interno da CEP.

1.2.2. De acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, a administração pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O princípio da legalidade implica que todos os atos administrativos devem estar em conformidade com a lei. Assim, as deliberações da CEP não podem contrariar ou substituir as disposições da Lei nº 9.784/1999.

1.2.3. O artigo 56, § 1º da Lei nº 9.784/1999, por sua vez, estabelece prazos e procedimentos que devem ser rigorosamente observados pelas autoridades administrativas: "§ 1º Quando o recurso for de reconsideração, a autoridade prolatora da decisão terá o prazo de cinco dias úteis para reformar a sua decisão ou, não o fazendo, encaminhá-lo à autoridade superior."

1.2.4. Segundo o artigo 53 da Lei nº 9.784/1999, a administração pública deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade. A utilização de normas internas que contrariam uma lei federal pode configurar tal vício.

1.2.5. A doutrina jurídica brasileira, por meio de autores consagrados, também explica e fundamenta o princípio da hierarquia das normas. Hans Kelsen, com sua Teoria Pura do Direito, é uma das principais referências nesse sentido. Segundo Kelsen, o ordenamento jurídico é estruturado em uma pirâmide, onde normas de menor hierarquia devem obediência às normas superiores.

1.2.6. A jurisprudência dos tribunais superiores, especialmente do Supremo Tribunal Federal (STF), frequentemente reafirma a hierarquia das normas jurídicas. A corte tem reiteradamente declarado a inconstitucionalidade de normas inferiores que contrariam a Constituição ou leis superiores.

1.3. Em vista do exposto, requer-se, preliminarmente, que a Comissão de Ética Pública reavalie a fundamentação utilizada para justificar a celeridade processual, e o não cumprimento do prazo estabelecido no já citado artigo 53 da Lei nº 9.784/1999 de forma a assegurar que suas deliberações estejam em plena conformidade com a referida Lei - e com o princípio da hierarquia das normas uma vez que, incontestavelmente, dispositivos regimentais não podem se sobrepor às disposições legais, sob pena de comprometer a legalidade e a legitimidade dos atos administrativos.

[...]

2.1.1. A proposta de Trabalho da IFM poderia ter sido objeto das diligências iniciais que a CEP encaminhou à Petrobras uma vez que a deliberação da Comissão sobre a nossa Consulta veio a ocorrer em 05 de julho de 2024, ou seja, com tempo hábil para tal. Tanto é assim que o Voto que baseou a deliberação inicial, aqui em comento, a incluiu na sua análise.

2.1.2. Os fatos novos por mim aduzidos no pedido de Reconsideração (acima mencionados - de que a empresa proponente IFM está participando de certame licitatório realizado pela Petrobras) são de fácil comprovação uma vez que se trata de fato de conhecimento público, tanto pela veiculação na mídia especializada, que anexe ao referido pedido, quanto pela simples consulta ao portal da Petrobras na internet, na área onde constam os contratos, licitações e seus respectivos andamentos.

[...]

2.1.4. Sobre as alegações de que "as informações constantes dos itens 9 a 13 do seu pedido de reconsideração, as quais somente foram aduzidas nessa oportunidade", no que se refere ao detalhamento das atividades e missões exercidas junto à Presidência da Petrobras, em verdade, não

são informações novas. Tratam-se, como dito aqui, de um maior detalhamento das atividades já informadas na Consulta inicial. Esse maior detalhamento (ou desdobramento) tornou-se oportuno uma vez que sobreveio a impressão de que as informações fornecidas inicialmente não foram devidamente alcançadas

[...]

11. Consta da proposta de trabalho da IFM Construções e Montagens Industriais Ltda. (DOC nº 5900042) o detalhamento das atividades previstas para a atuação do recorrente na área de Relações Institucionais e de Planejamento Estratégico da empresa, conforme a seguir:

1. Relacionamento Institucional

- Desenvolvimento de Relações: Estabelecer e manter relacionamentos com órgãos governamentais, reguladores e empresas do setor de petróleo e gás, com quem mantemos ou pretendemos manter contratos.

- Monitoramento Regulatório: Acompanhar mudanças nas regulamentações e políticas públicas que possam impactar os negócios da empresa.

- Representação: Representar a empresa, quando designado, em fóruns, conferências, feiras e outros eventos do setor.

- Intermediação de Tratativas: Facilitar a comunicação e a negociação entre a empresa e órgãos públicos, bem como com as companhias de petróleo.

2. Planejamento Estratégico e Inteligência de Negócios

- Análise de Mercado: Realizar análises de mercado para identificar tendências, oportunidades e ameaças no setor de construção naval e petróleo.

- Desenvolvimento de Estratégias: Contribuir para o desenvolvimento de estratégias de negócios que alinhem os objetivos da empresa com as oportunidades de mercado.

- Identificação de Oportunidades: Mapear oportunidades de novos negócios e parcerias estratégicas, tanto no setor público quanto no privado.

12. Tendo em vista as informações prestadas pelo recorrente **apenas em sede recursal**, determinei notificar a Petrobras (DOC nº 5886457), a fim de que fosse esclarecido se: **i)** a proponente, **IFM Construções e Montagens Industriais Ltda.**, possui ou já estabeleceu alguma relação de contrato ou de negócios com aquela estatal ou com suas subsidiárias e, em caso afirmativo, se houve participação do senhor **FRANCISCO VAGNER GUTEMBERG DE ARAUJO** em eventuais processos de contratação; **ii)** havendo relação de contrato ou de negócios da **IFM Construções e Montagens Industriais Ltda.** com a Petrobras ou com suas subsidiárias, se as características dos contratos/negócios envolvem contato relevante com os Assessores da Presidência; **iii)** as atribuições desempenhadas pelo recorrente no âmbito da Petrobras ou da Transpetro possuíam relação com o objeto da licitação citada, para locação de FPSO's (Unidade Flutuante de Produção, Armazenamento e Transferência) destinados à exploração de gás em águas profundas de Sergipe (SEAP I e II); e **iv)** verifica a existência de potenciais prejuízos ao interesse público na atuação privada do recorrente junto à **IFM Construções e Montagens Industriais Ltda.**, após o desligamento dos cargos de Assessor da Presidência da Petrobras e da Transpetro, em especial, considerando que o recorrente alega ter atuado, na Petrobras, nos projetos SEAP I e II, prestando suporte ao Presidente e participando das discussões reservadas acerca dos referidos projetos de exploração (SEAP I e II) no âmbito das reuniões de diretoria, na análise de documentos (inclusive orçamentos) e no apoio à formulação de voto e suporte à decisão do Presidente no referido colegiado, assim como nas análises e instrução processual para seus votos e posicionamentos no Conselho de Administração.

13. A Petrobras prestou os esclarecimentos solicitados, conforme e-mail (DOC nº 5954322), datado de 5 de agosto de 2024, ao qual foi anexada a Carta DGC 0009/2024 (DOC nº 5954356) e a Nota Técnica (DOC nº 5954359), ambas assinadas pelo Diretor Executivo de Governança e Conformidade da estatal.

14. Consta da referida Nota Técnica que em consulta às bases de dados da Petrobras e da Transpetro não foram identificados contratos e/ou pedidos firmados, nos últimos 10 anos, com a empresa IFM Construções e Montagens Industriais Ltda. (CNPJ: 00.122.295/0001-79). Adicionalmente, a

Petrobras informou que, considerando a missão da posição do recorrente, enquanto Assessor na Petrobras, entende não haver relação entre as suas atribuições na Companhia e o objeto da licitação citada, para locação de FPSO's destinadas à exploração de gás em águas profundas de Sergipe (SEAP I e II), registrando que o objeto dessa licitação não faz parte do escopo de atuação da Transpetro.

15. Além disso, a Petrobras manifestou entendimento no sentido de não haver riscos aos interesses negociais da estatal na atuação privada do recorrente na IFM Construções e Montagens Industriais Ltda., considerando as respostas fornecidas aos questionamentos *i, ii e iii* acima e, tendo em vista a missão da posição do recorrente enquanto assessor na Petrobras - Missão da posição: assessorar a Presidência nas atividades de comunicação com públicos de interesse da Companhia buscando a elevação da imagem e reputação institucional por meio da análise de conteúdo para pronunciamentos oficiais e atuando em gestão de crises, quando necessário; bem como analisar cenários e propor projetos estratégicos no âmbito social, visando a elevação da exposição positiva da marca Petrobras.

16. Posteriormente, em 26 de julho de 2024, o consultante requisitou audiência, a fim de apresentar suas considerações a respeito do assunto. Deferida a solicitação, em 6 de agosto de 2024 foi realizada a referida audiência, com a participação deste relator, da Secretária-Executiva da Comissão de Ética Pública, Clarice Knih e da Coordenadora-Geral de Análise de Conflito de Interesses, Ana Maria Melo Duarte Guimarães.

17. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

18. Preliminarmente, esclareço que não acolhi o pedido de decisão no prazo de 5 dias previsto no § 1º do art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ante a impossibilidade de aplicação do dispositivo ao caso concreto, conforme passo a explicar.

19. A Comissão de Ética Pública (CEP), criada pelo Decreto de 26 de maio de 1999, atua como instância consultiva do Presidente da República e dos Ministros de Estado em matéria de ética pública e é responsável por administrar a aplicação do Código de Conduta da Alta Administração Federal – CCAAF e por dirimir dúvidas acerca da interpretação tanto das normas do CCAAF quanto do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal. Além disso, cabe à CEP manifestar-se em consultas sobre a existência de conflito de interesses e apurar, mediante denúncia, ou de ofício, condutas em desacordo com as normas previstas no CCAAF. A CEP também é responsável pela coordenação, avaliação e supervisão do Sistema de Gestão da Ética Pública do Poder Público Federal.

20. Consoante previsão disposta no art. 1º do Decreto de 26 de maio de 1999, e no art. 4º, V, do Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, a CEP possui competência para elaborar o seu próprio regimento interno, o qual foi editado na forma da Resolução nº 17, de 13 de outubro de 2022.

21. O Regimento Interno da CEP estabelece que as deliberações da CEP somente ocorrerão com a participação da maioria absoluta de seus membros e serão tomadas por, pelo menos, voto da maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, sendo que as reuniões ordinárias ocorrerão, preferencialmente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, por iniciativa de qualquer de seus membros. (art. 5º e art. 8º).

22. Outrossim, o Regimento Interno também estabelece as atribuições dos membros da CEP, senão vejamos:

Art. 10. Aos membros da CEP compete:

- I - examinar as matérias que lhes forem submetidas, emitindo pareceres e manifestações;**
- II - pedir vista de matéria em deliberação pela Comissão;
- III - solicitar informações a respeito de matérias de sua competência;
- IV - representar a Comissão em atos públicos, por delegação de seu Presidente; e
- V - decidir os casos de urgência, nas matérias de sua competência, submetendo ao colegiado na reunião subsequente. (grifou-se)**

23. Nesse sentido, resta claro que não compete aos membros da CEP decisão monocrática acerca das matérias que lhes forem submetidas. Ao relator do processo cabe realizar a análise, proferir o voto e submeter à deliberação do Colegiado, que decidirá mediante voto da maioria simples dos membros.
24. Excepcionalmente, ante a previsão do inciso V do art. 10 do Regimento Interno supracitado, pode o relator decidir de forma singular - submetendo ao colegiado na reunião subsequente - os casos de urgência, quando demonstrado o *periculum in mora*.
25. Entretanto, considerando a realização de nova diligência à Petrobras, a análise em caráter de urgência restou prejudicada, sob pena de prejuízos ao esclarecimento suficiente dos fatos.
26. Além disso, considerando que o pedido de reconsideração não possui efeito suspensivo, a decisão ora recorrida encontra-se válida, para todas as fins, de modo que o recorrente permanece autorizado a exercer as atividades privadas pretendidas, restando ausente a demonstração do *periculum in mora*, requisito próprio da tutela de urgência, cuja caracterização exige a denotação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente de eventual demora na solução da causa.
27. Assim, ainda que fosse proferido voto em regime de urgência, seria necessária a sua ratificação pelo Colegiado, sendo a CEP única instância, nas matérias de sua competência. Somente o Colegiado pode reconsiderar as suas próprias decisões.
28. O caso em tela não se trata de mera decisão administrativa, da qual caberia submissão de recurso à autoridade imediatamente superior, no caso de não reconsideração.
29. Trata-se de uma decisão colegiada, fundamentada na Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, que dispõe especificamente sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e sobre impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego.
30. A Lei nº 12.813, de 2013 prevê, em seu art. 8º, I, **competência para a CEP estabelecer normas, procedimentos e mecanismos** que objetivem prevenir ou impedir eventual conflito de interesses.
31. Nesse sentido, a CEP possui autonomia e competência para estabelecer, por meio de suas deliberações e resoluções, os procedimentos e prazos para manifestar-se sobre a existência ou não de conflito de interesses nas consultas a ela submetidas.
32. Dito isso, cumpre mencionar que, em momento algum, esta Comissão de Ética Pública desrespeitou a hierarquia das normas, pelo contrário, todos os atos da CEP são pautados nos princípios basilares do direito administrativo, previstos constitucionalmente, mormente, o da legalidade, insculpido no art. 37 da Constituição Federal.
33. No caso em tela, não há que se falar em hierarquia das normas, visto que tanto a Lei nº 12.813, de 2013, quanto a Lei nº 9.784, de 1999, são leis ordinárias. Quanto à aplicabilidade das resoluções e precedentes desta CEP, tratam-se de normas, procedimentos e mecanismos autorizados pela própria Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, e, portanto, em consonância legal e hierárquica em relação a esta e ao arcabouço normativo correlato.
34. Contudo, como cediço, prevalece em nosso sistema jurídico o princípio da especialidade, segundo o qual, diante de um eventual conflito aparente entre normas, a lei especial deverá prevalecer em relação à norma geral.
35. A lei especial convive com a lei geral, porquanto a especificidade de seus dispositivos não encerra antinomias, consoante preconizado no § 2º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC, *in verbis*: "A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior".
36. Nesse passo, cumpre esclarecer que a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, possui aplicação subsidiária aos processos da CEP, incluindo-se aqueles relativos à consultas sobre conflito de interesses, nos termos do disposto em seu art. 69, visto que as situações que configuram conflito de interesses envolvendo ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, os requisitos e restrições a ocupantes de cargo ou emprego que tenham acesso a informações privilegiadas, os impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego e as competências para fiscalização, avaliação e prevenção de conflitos de interesses, **regulam-se pelo disposto em lei específica**, qual seja a Lei nº 12.813, de 2013.

37. Enfim, considerando as características da CEP e as competências estabelecidas na Resolução nº 17, de 13 de outubro de 2022, verifica-se que o § 1º do art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999 não é aplicável ao caso concreto.

38. Passo ao exame do mérito.

39. Conforme indicado no Relatório deste Voto, esta Comissão de Ética Pública deliberou, em caráter unânime, por ocasião de sua 264ª Reunião Ordinária, realizada em 4 de julho de 2024, pela inexistência de conflito de interesses na pretensão do recorrente de atuar como Coordenador da área de inteligência e monitoramento de atividades petrolíferas no escritório de advocacia Dantas & Ramalho Cavalcanti Sociedade de Advogados; ou de atuar na área de relações institucionais e de planejamento estratégico na IFM Construções e Montagens Industriais Ltda., dispensando-o de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, aplicando, contudo, algumas condicionantes à sua atuação na iniciativa privada.

40. Para a apreciação da consulta acerca de conflito de interesses, esta Comissão de Ética Pública sempre observa o caso concreto. Nesse ponto, ressalte-se que, para que seja reconhecido o conflito de interesses e a consequente imposição de quarentena, a lei exigiu não somente que as atividades públicas fossem relevantes e que a autoridade pretendesse trabalhar em área correlata após o seu desligamento, é necessário, também, que o potencial conflito tenha relevância. Tanto é assim que a Lei nº 12.813, de 2013, dispensa, em seu art. 8º, VI, o cumprimento da quarentena, não somente no caso de inexistência de conflito, mas também de sua irrelevância.

41. Nessa linha, a CEP, ao analisar concretamente as consultas a ela submetidas, é competente para autorizar o ex-ocupante de cargo público a exercer atividades privadas, aplicando, se necessário à proteção do interesse coletivo, restrições que objetivem prevenir ou impedir a ocorrência de conflito de interesses, ainda que com baixo potencial de configuração. Tal previsão está disposta no art. 8º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, que, conforme já mencionado acima, atribui competência para à CEP para estabelecer normas, procedimentos e mecanismos que objetivem prevenir ou impedir eventual conflito de interesses.

42. Quanto à aplicação de condicionantes, é importante esclarecer que a CEP consolidou seu entendimento - consignado na Ata da 222ª Reunião Ordinária¹, de 27 de outubro de 2020 - de que: *i*) ainda que a autoridade seja autorizada a exercer atividades privadas, fica impedida de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos, contratos e licitações dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial, no exercício de suas atribuições públicas; e, *ii*) via de regra, fica impedida de atuar como intermediária de interesses privados junto ao órgão ou entidade no qual exerceu cargo, nos seis meses posteriores ao seu desligamento.

43. Na mesma oportunidade, o Colegiado ratificou o entendimento de que é possível a autorização da CEP para o exercício de atividades privadas, podendo este Colegiado aplicar condicionantes, com vistas a proteger o Estado e o próprio interessado, na medida em que assegura, por um lado, o interesse público e, por outro, a confiança e o respeito do público em geral na atuação do agente público, estabelecendo condições adequadas de atuação na seara privada sem o risco de utilização de informações privilegiadas.

44. Nesse compasso, no bojo da referida decisão, a Comissão esclareceu que "a aplicação de condicionantes, nos casos de autorização do exercício da atividade privada pretendida, não redundam, em quaisquer circunstâncias, em direito à percepção de remuneração compensatória."

45. Tal entendimento foi consolidado a partir da análise dos seguintes processos: 00191.000877/2020-52; 00191.000827/2020-75 - Relator: Conselheiro Paulo Henrique Lucon; 00191.000815/2020-41 - Relator: Ruy Altenfelder; 00191.000811/2020-62 - Relator: Francisco Bruno Neto; 00191.000823/2020-97 - Relatora: Conselheira Roberta Muniz Codignoto; e 00191.000851/2020-12 - Relator: Conselheiro Gustavo Rocha.

46. Assim, esclareço que o Voto proferido no presente processo está em consonância com o entendimento sedimentado por este Colegiado, inclusive, amplamente divulgado por meio do Boletim de Informativo nº 28, de novembro de 2020, disponível no sítio eletrônico da CEP², entendimento este amparado em previsão legal (art. 8º, I, da Lei nº 12.813, de 2013).

47. A respeito da alegação do recorrente de que este Colegiado entendeu pela imposição de quarentena ao ex-Presidente da Petrobras ao passo que em relação à pretensão do recorrente decidiu pela

inexistência de conflito de interesses, destaco que, na apreciação da consulta acerca de conflito de interesses, imposição de quarentena e pagamento de remuneração compensatória, a CEP sempre observa o caso concreto, seu contexto e suas particularidades, ou seja, a partir da análise das funções públicas exercidas e as das atividades privadas pretendidas, realiza-se a avaliação quanto à caracterização ou não de situação de conflito de interesses.

48. Assim, esclareço que, naquela oportunidade, ao analisar o processo nº 00191.000587/2024-32, por ocasião de sua 263ª Reunião Ordinária, realizada em 28 de maio de 2024, a CEP entendeu que havia risco relevante ao interesse coletivo na atuação privada do Presidente da Petrobras. Verificou-se que havia uma **correlação** entre as atribuições do cargo de Presidente da estatal e a pretensa atuação no cargo oferecido pela empresa proponente, visto que poderia **gerar privilégios indevidos à proponente e a outros eventuais atores do mercado**.

49. No caso presente, diferentemente, o Colegiado - dentro da sua competência - entendeu que as condicionantes aplicadas eram suficientes para preservar o interesse público, em vista, principalmente, do **curto período de tempo no exercício do cargo na Petrobras (menos de 4 meses), das atribuições de assessoria, e da ausência de evidenciação de relacionamento relevante do recorrente com a IFM Construções e Montagens Industriais Ltda., em razão dos cargos ocupados**.

50. Assim, resta claro que o precedente levantado não é similar à pretensão do recorrente. Tratam-se de situações diversas, com decisões distintas.

51. Ademais, o argumento levantado pelo recorrente de que os Assessores da Presidência da Petrobras têm situação análoga à do Presidente, quando se trata de atividades laborais, não prospera. **O Presidente é a autoridade máxima da estatal**, cabendo-lhe, juntamente com a Diretoria Executiva, a gestão dos negócios da Petrobras. Outrossim, além de exercer o cargo de Presidente, ele também atuou como membro do Conselho de Administração da Petrobras, que é o órgão colegiado de orientação e direção superior, responsável pela definição das estratégias da Companhia. Tratam-se de cargos de alto nível hierárquico e decisório da estatal.

52. Destarte, vale destacar, esta Comissão tem firmado entendimento de que, em se tratando, em especial, de ocupantes dos cargos de Ministros de Estado, de Natureza Especial (e equivalentes) e de **presidente** e vice-presidente de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou **sociedades de economia mista, como na hipótese aqui tratada**, há presunção de existência de risco relevante de conflito de interesses em relação ao exercício de atividades privadas, no período de 6 meses após a saída do cargo (*Processo nº 00191.000185/2022-76; Processo nº 00191.000416/2021-61; Processo nº 00191.000421/2020-92*).

53. O recorrente também alegou que a CEP não analisou - e conseqüentemente não considerou - o fato de a proponente IFM Construções e Montagens Industriais Ltda. estar disputando licitações em andamento na Petrobras para afretamento dos navios FPSO (Unidade Flutuante de Produção, Armazenamento e Transferência) destinados à exploração de gás em águas profundas de Sergipe (SEAP I e II). Sobre isso, esclareço que o fato foi considerado, conforme análise contida especialmente nos itens 37, 38, 39, 41 e 42 do Voto ora recorrido (DOC nº 5788445).

54. Entretanto, considerando as informações prestadas pelo recorrente apenas em sede recursal, foram solicitados novos esclarecimentos à Petrobras, que informou que não foram identificados contratos e/ou pedidos firmados, nos últimos 10 anos, com a empresa IFM Construções e Montagens Industriais Ltda. e que, considerando a missão da posição do recorrente, enquanto assessor na Petrobras, entende não haver relação entre suas atribuições na Companhia e o objeto da licitação citada, para locação de FPSO's destinadas à exploração de gás em águas profundas de Sergipe (SEAP I e II), registrando que o objeto dessa licitação não faz parte do escopo de atuação da Transpetro, bem como manifestou seu entendimento no sentido de não haver riscos aos interesses negociais da Petrobras na atuação privada do recorrente na IFM Construções e Montagens Industriais Ltda.

55. Assim, repiso que não vislumbro que as atribuições desempenhadas pelo recorrente possam vir a conferir às proponentes vantagens estratégicas indevidas, simplesmente por força de atuação em área ou matéria correlatas às competências da Petrobras e da Transpetro, pois a natureza das atribuições exercidas no âmbito da Petrobras e da Transpetro não se revela incompatível com as atividades privadas pretendidas, sendo suficiente, a fim de mitigar o risco de eventuais conflitos de interesses, a aplicação de condicionantes à atuação do recorrente junto às proponentes.

56. Especificamente em relação à pretensão do recorrente de atuar na área de relações institucionais e de planejamento estratégico na IFM Construções e Montagens Industriais Ltda., entendo que a atividade privada pretendida pelo recorrente pode ser autorizada pela CEP, visto que, além de não haver similitude entre as atribuições a serem desempenhadas no âmbito da proponente e as atribuições relacionadas à área de competência dos cargos ocupados, a situação fática do recorrente mitiga eventuais riscos de conflito de interesses, considerando que ele exerceu o cargo de Assessor da Presidência da Petrobras por menos de 4 (quatro) meses (11 de janeiro de 2024 a 6 de maio de 2024). Além disso, consoante manifestação da Petrobras, não foi constatada relação contratual da IFM Construções e Montagens Industriais Ltda. com a Petrobras

57. Nesse sentido, importa pontuar que **o período de tempo de exercício de cargo público tem sido fator recorrentemente considerado por este Colegiado como elemento de mitigação de eventual conflito de interesses que se possa vislumbrar ou mesmo de evidenciação da inexistência de conflito de interesses no exercício de atividades privadas similares por ocupantes de cargos relevantes em entes da administração federal direta e indireta, nos seis meses seguintes ao seu desligamento**, como se pode verificar, a título exemplificativo, nos seguintes processos: **00191.000595/2022-17 - Presidente da Petrobras - atividades pretendidas: exercer atividades relacionadas à assessoria e consultoria em matéria de energia. Apresenta duas propostas formais: a) ARUNÁ ENERGIA S.A. (“ONCORP”) - empresa privada que atua, principalmente no setor de produção e serviços de geração de energia termoeleétrica independente; e b) FOX RUBICON CAPITAL PARTNERS - empresa privada que atua, principalmente no investimento e gestão de ativos, dentre os quais ativos de energia - 242ª RO (Rel. Antonio Carlos Vasconcellos Nóbrega); e 00191.000498/2022-24 - Chefe de Gabinete da Presidência da Petrobras - atividades pretendidas: atuar como diretor em empresas na esfera privada. Foi sondado pelas empresas i) OMINI Taxi Aéreo, que atua na área de transporte aéreo, para desenvolver atividades que consistirão em obter novos contratos; ii) TAMPNET, fabricante de tampas e potes plásticos, direcionados à indústria de lubrificantes, para buscar novos contratos no segmento petroquímico e tratar de melhores condições comerciais com a fornecedora Braskem; e iii) Perenco Petróleo e Gás do Brasil, que atua no ramo de petróleo e gás, cujas atividades a serem desenvolvidas são relativas à análise e tomada de decisão sobre a ampliação da empresa no país, incluindo a aquisição de campos maduros de produção de óleo e gás - 241ª RO (Rel. Roberta Muniz Codignoto).**

58. Ademais, ainda que houvesse contratos firmados entre a IFM Construções e Montagens Industriais Ltda. e a Petrobras ou a Transpetro, para a configuração de conflito de interesses, seria necessária a atuação do recorrente nos contratos, em nível decisório, a ensejar a evidenciação de relacionamento relevante, em razão dos cargos ocupados.

59. Outrossim, como dito pelo recorrente, foi noticiado na mídia especializada que a IFM Construções e Montagens Industriais Ltda. está participando de licitações para locação de FPSO's (Unidade Flutuante de Produção, Armazenamento e Transferência) destinados à exploração de gás em águas profundas de Sergipe (SEAP I e II), também se verificou notícias² recentes acerca da desclassificação da empresa do certame, do cancelamento e da reabertura dessa licitação no quarto trimestre, de modo que não percebo a possibilidade de celebração de contrato com a estatal de forma imediata, ou pelo menos durante o transcurso do período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da [Lei nº 12.813](#), de 16 de maio de 2013.

60. Dessa forma, nos mesmos termos já indicados no Voto proferido na consulta, entendo que deve o recorrente restar **autorizado**, pelo Colegiado da CEP, a atuar como Coordenador da área de inteligência e monitoramento de atividades petrolíferas no escritório de advocacia Dantas & Ramalho Cavalcanti Sociedade de Advogados; ou a atuar na área de relações institucionais e de planejamento estratégico na IFM Construções e Montagens Industriais Ltda., conforme registrou no Formulário de Consulta.

61. Contudo, ao exercer suas atividades, o requerente não deve atuar - **restrição esta, ressalte-se, permanente**, em processos, contratos e licitações nos quais tenha atuado na condição de Assessor da Presidência da Petrobras ou da Transpetro.

62. Além disso, o exercício dessas atividades não deve ocorrer na forma de intermediação de interesses privados junto à Petrobras e às suas subsidiárias, nos seis meses posteriores ao seu desligamento do cargo.

III - CONCLUSÃO

63. Ante o exposto, considerando que não foram apresentados fatos ou argumentos relevantes, e que os aspectos apontados não são suficientes para alterar os fundamentos da decisão inicialmente proferida, **VOTO pelo indeferimento do presente Pedido de Reconsideração e pela manutenção dos termos contidos no Voto (DOC nº 5788445).**

64. Assim, por não estarem caracterizadas as hipóteses que configuram conflito de interesses após o exercício do cargo de Assessor da Presidência da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, deve **FRANCISCO VAGNER GUTEMBERG DE ARAUJO** observar as condicionantes aplicadas para o exercício das atividades pretendidas, assim como, deve encaminhar nova consulta à CEP, na hipótese de receber novas propostas de emprego que pretenda aceitar, no período de 6 (seis) meses contados da data do desligamento do cargo.

65. Ressalte-se que o recorrente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

EDVALDO NILO DE ALMEIDA
Conselheiro Relator

¹Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/governanca/etica-publica/reunioes-de-colegiado/copy_of_pauta-de-reunioes/extratos-da-ata-e-notas-publicas-de-2020/extratos-das-atas/extrato-da-ata-da-222a-reuniao-ordinaria-27-de-outubro-de-2020>. Acesso em: 7 ago. de 2024.

²Disponível em: <<https://www.gov.br/planalto/pt-br/assuntos/etica-publica/noticias/boletim-informativo-no-28-novembro-de-2020/boletim-informativo-28-novembro-portal-cep.pdf>>. Acesso em: 6 ago. de 2024.

³ Disponível em: <<https://brasilenergia.com.br/petroleoegas/ep/ifm-e-desclassificada-da-licitacao-para-afretar-fpsos-de-sergipe>> e em: <<https://www.bnamericas.com/pt/analise/petrobras-deve-lancar-quatro-licitacoes-de-fpsos-ate-o-final-do-ano>>. Acesso em: 6 ago. de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Edvaldo Nilo de Almeida, Conselheiro(a)**, em 26/08/2024, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5884493** e o código CRC **BIDA644E** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0